DECRETO Nº. 3.871/20, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

**Atualiza e consolida as regras para retomada gradual e segura das atividades a serem adorafas no territorio do municipio de Bom Jardim/RJ, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos l, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições anteriomente fixadas contribuíram para o “achatamento” da curva de novos casos;

Considerando que estão em curso estudos de âmbito Nacional e Estadual que sinalizam uma retração do PIB das maiores economias mundiais, em decorrência da prioridade relativa à saúde pública;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID – 19) e o consequente isolamento provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, impactando negativamente a produção, o consumo coerente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que para manutenção da retomada gradual e segura a métrica escolhida foi a taxa de média de leitos destinados pelo Hospital Dr. Celso Erthal – Santa Casa de Bom Jardim/RJ, devendo esta ser aferida semanalmente,

Considerando que a Municipalidade vem adotando as medidas necessárias para enfrenetamento e combate ao Coronavírus (COVID-19), realizando aquisição de insumos, respiradores pulmonares, monitores etc., contratando profissionais para atuação nas medidas de prevenção e combate à doença,

Considerando que a Municipalidade pode contar com o centro de Triagem do Covid-19, para atender e orientar as pessoas com sintomas,

Considerando a reunião realizada com comerciantes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo em 29 de maio de 2020, com vistas a flexibilizar a abertura do comércio local com restrições e observância às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde,

DECRETA:

**Art. 1º -** O Plano de Retomada Gradual e Segura das atividades fica atualizado, consolidado e disciplinado a partir do regramento contido neste Decreto.

**Parágrafo único:** É obrigatória a observância às Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à Saúde, Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, no âmbito do Município de Bom Jardim, por todos os segmentos.

**Art. 2º -** A métrica reguladora será composta pelos índices de Variação da Ocupação dos leitos clínicos por COVID-19 no Hospital Santa Casa de Bom Jardim ; da taxa de letalidade por COVID-19 no município, do número de casos por COVID-19 (Taxa de positividade para COVID-19 (%)).

**Art. 3º -** A retomada do funcionamento obedecerá a seguinte escala:

I – Bandeira Vermelha – Risco muito alto (Taxa de Letalidade: Acima de 3,6% e/ou; Taxa de Ocupação de Leito de Clinico COVID: Acima de 80% e/ou; R0 (Taxa de Contaminação): R0 maior que 1,5) – ANEXO I.

II – Bandeira Laranja – Risco Alto (Taxa de Letalidade: Entre 3,1% e 3,5% e/ou; Taxa de Ocupação de Leito de Clinico COVID: Entre 60 % a 70% e/ou; R0 (Taxa de Contaminação): Entre 1,25 e 1,5) – ANEXO II,

III – Bandeira Amarelo – Risco Moderado (Taxa de Letalidade: Entre 3,1% e 3,5% e/ou; Taxa de Ocupação de Leito de Clinico COVID: Entre 60 % a 70% e/ou; R0 (Taxa de Contaminação): Entre 1,25 e 1,5) – ANEXO III, E

IV – Bandeira Verde - Taxa de Letalidade: Menor que 2% e/ou; Taxa de Ocupação de Leito de Clinico COVID: Menor que 40% e/ou; R0 (Taxa de Contaminação): Menor que 1 – ANEXO IV,

**§ 1º –** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades obedecerá, obrigatoriamente, os critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70°, utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, seguindo todas as normas já estabelecidas nos decretos municipais anteriores.

**§ 2º -** As bandeiras terão funcionamento semanal, de acordo com análise dos parâmetros. A única exceção será a bandeira vermelha, que entrará em vigor imediatamente, quando do preenchimento de seus requisitos e deixará de vigorar tão logo a situação de reestabilize, retrornando à bandeira vigente na semana.

**§ 3º -** No quesito ocupação dos leitos, serão tomados como parametros os leitos disponibilizados pela Santa Casa de Bom Jardim.

**Art. 4º** -Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a apresentação semanal dos índices da Métrica Reguladora contantes no Art. 2º deste decreto, de modo a fundamentar a Bandeira que estará em vigor, com ínicio no primeiro dia útil da semana subsequente.

**Parágrafo único:** Excepicionalmente, esse decreto entra em vigor na data de sua publicação com a Bandeira Verde, sinalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º -** Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

**§ Único –** O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

**Art. 6º -** As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afstamento mínimo de 1,5m, ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme Reunião realizada no dia 07/05/2020 entre os representantes dos bancários e o Poder Executivo e Ata disponível no link <http://bomjardim.rj.gov.br/e-sic/arquivos/Ata%20de%20Reuni%C3%A3o%20Bancos.pdf>.

**§ Único -** As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

**Art. 7º -** Este plano de retomada tem por finalidade definir as diretrizes a serem seguidas, dentro de todo um parâmetro de segurança e poderá ser modificado ou revogado de acordo com as mudanças do cenário atual referente ao Covid-19.

**Art. 8º -** Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário, conforme Decreto Estadual nº. 47.068/2020.

**Art. 9º -** O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

**Art. 10º -** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 09 de outubro de 2020.**

****

**Antônio Claret Gonçalves Figueira Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

***RISCO MUITO ALTO - VERMELHO***

Será instituida Barreira Sanitária Composta por profissionais das secretarias de Saúde, Segurança Publica e Defesa Civil, tem por finalidade restringir o deslocamento intermunicipal.

**São proibidos:**

• ônibus de fretamento;

• veículos particulares (exceto os de residentes e os que exercem atividade laboral essencial na cidade);

• desembarque de pacientes sintomáticos em rodoviárias. Todas as pessoas são submetidas a verificação de temperatura corporal e preenchimento de formulário específico com informações acerca da COVID - 19.

**Atividades permitidas**

São permitidos somente a execução das seguintes atividades:

* Farmácias
* Hospitais
* Postos de combustíveis e depósitos de gás e água

**ANEXO II**

***RISCO ALTO - LARANJA***

Retomada lenta e progressiva de parte das atividades laborais, com restrição de horário de funcionamento, das 10h às 18h.

**Atividades permitidas**

São permitidos somente a execução das seguintes atividades:

* Farmácias\*;
* Supermercados e mercados e congêneres;
* Postos de combustíveis e depósitos de gás e água\*,
* Padarias delivery ;
* Restaurante e lanchonetes delivery;
* Petshops delivery;

\*Em relação aos Postos de Combuistiveis e depósitos de gás e água e Farmácias estes poderão funcionar no horário que entender necessário.

**ANEXO III**

***RISCO MODERADO - AMARELO***

Aplicam-se os parâmetros da Zona Laranja, com as seguintes modificações específicas, com horário de funcionamento das 8h às 20h:

* Clínicas
* Farmácias\*;
* Supermercados e mercados e congenêres;
* Postos de combustíveis\*;
* Padarias;
* Bancas de jornais e revistas;
* Postos de combustíveis e depósitos de gás e água\*,
* Petshops;
* Comércio em geral;
* Restaurentes e lanchonetes (delivery e *a la carte*) com 50% de sua capacidade;
* Feira do Produtor Rural (Feirinha da Roça)
* Clínicas, consultórios e laboratórios para atendimentos eletivos,
* Lojas de materiais de construção e lojas de materiais de informática
* Borracharias
* Oficinas mecânicas
* Óticas
* Salões de cabeleireiro e barbearias
* Comércio de autopeças, moto-peças e de lojas e oficinas
* Escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, seguradoras e imobiliárias;
* Templos Religiosos, com 50% de sua capacidade.
* Academias, com 50% de sua capacidade, não podendo haver atividades que envolva contato físico.
* Indústrias, com 50% de sua capacidade, não podendo haver atividades que envolva contato físico

\*Em relação aos Postos de Combuistiveis e depósitos de gás e água e Farmácias estes poderão funcionar no horário que entender necessário.

**ANEXO IV**

***RISCO BAIXO - VERDE***

Aplicam-se os parâmetros da Zona Amarela (risco moderado), com as seguintes inclusões específicas:

* Bares e restaurantes poderão funcionar com a sua capacidade reduzida em 50% do total, desde que observadas as normas de higienização e uso de EPIs;
* Comércio\* em geral, respeitando as normas de distanciamento, higiene e uso de EPIs;
* Restaurantes e Lanchonetes, poderão funcionar na modalidade self-service, com 50% de sua capacidade, respeitando as normas de distanciamento, higiene e uso de EPIs;
* Templos Religiosos, com 50% de sua capacidade, respeitando as normas de distanciamento, higiene e uso de EPIs;
* Indústrias, com 70% de sua capacidade, não podendo haver atividades que envolva contato físico;
* Academias, com 70% de sua capacidade, não podendo haver atividades que envolva contato físico;
* Clubes\*\*, casas de festas, parques, espaços turisticos e afins, com ocupação limitada a 40% de sua capacidade, respeitando as normas de distanciamento, higiene, uso de EPIs e regras específicas, condicionando sua abertura a apresentação de protocolo de funcionamento com medidas de higiene e distancia, junto a Secretaria Municipal de Saúde;

**\*** Em relação ao comércio em geral, o mesmo terá seu horário de atendimento extendido, podendo funcionar das 8h às 20h, todos os dias.

**\*\*** Em relação aos clubes, não poderá haver atividades coletivas e/ou contato físico.